



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 079/2017

Alterada pela Portaria PRE nº 260/2024

Dispõe sobre o procedimento a ser observado na aplicação de multa a empresas contratadas, em casos de valor considerado irrisório.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a cobrança de multas consideradas irrisórias diante dos gastos administrativos que o Tribunal teria com a movimentação do processo até a sua efetiva aplicação;

CONSIDERANDO que, na aplicação de penalidades, é imprescindível a análise à luz dos princípios vetores da Administração Pública, sobretudo os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade,

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação da sanção de multa decorrente de descumprimento total ou parcial de contrato, nos casos em que o valor for considerado irrisório, fica regulamentada por esta portaria.

~~Parágrafo único. Para os fins desta portaria, será considerado irrisório o valor igual ou inferior a 2% do previsto:~~

~~I – no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para obras e serviços de engenharia;~~

~~II – no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, para compras e serviços não referidos no inciso anterior.~~

Parágrafo único. Para os fins desta portaria, será considerado irrisório o valor igual ou inferior a 2% (dois por cento) do previsto:

I – no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, para compras e serviços não referidos no inciso I deste parágrafo único. **(Parágrafo único com redação alterada pela Portaria PRE nº 260/2024)**

Art. 2º A Secretaria de Gestão Administrativa poderá, mediante despacho fundamentado, suspender a aplicação da penalidade de multa nas hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º desta portaria.

~~§ 1º Nos casos de reincidência, mesmo que o valor da multa, individualmente, seja irrisório, a penalidade deverá ser aplicada cumulativamente com os efeitos e o valor de multa cuja exigibilidade tenha sido suspensa anteriormente.~~

§ 1º Nos casos de reincidência, quando o somatório dos valores das penalidades ultrapassar os limites definidos como irrisórios, previstos no art. 1º desta portaria, a penalidade deverá ser aplicada cumulativamente com os efeitos e o valor de multa cuja exigibilidade tenha sido suspensa anteriormente. **(Parágrafo com redação alterada pela Portaria PRE nº 260/2024)**

§ 2º Para efeito de reincidência, serão considerados os antecedentes da contratada nos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir da primeira ocorrência, ainda que sobrestada, não importando se decorrente de fato gerador distinto.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 4º Fica revogada a Ordem de Serviço nº 8, de 12 de abril de 2005.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Domingos Coelho', is centered on a light gray rectangular background.

Desembargador DOMINGOS COELHO
Presidente

Publicada no DJE n. 091, de 25/05/2017